



Número: **0000659-65.2019.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **26/03/2019**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE (RÉU)		NILSON GODOY DE ARRUDA (ADVOGADO)	
GRISLENE GARCIA ARECO (RÉU)		NILSON GODOY DE ARRUDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21498 329	05/09/2019 15:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000659-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, GRISLENE GARCIA ARECO

Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676

Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da “**acusatoriedade**” de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: “(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais”. Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

O MPF apresentou acordo de não persecução penal nos seguintes termos (**ID 21363148**):

*“acordam o Ministério Público Federal, investigado(s) e defensor(es) no acordo de não persecução penal, regulamentado no artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017/CNMP, nas seguintes condições:*

*a) VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, em aditamento e substituição ao acordo firmado na Notícia de Fato nº 1.21.000.000959/2019-88: compra de 07 (sete) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E;*

*b) GRISLENE GARCIA ARECO: compra de 03 (três) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E.*

*Os produtos deverão ser comprados em lojas nacionais reconhecidas e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial deste acordo, que se dará pelos e-mails e telefone*



acima referidos, na: Corregedoria Regional da Polícia Federal, Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, CEP 79110-503 fone: (67) 3368-1153, cor.srms@dpf.gov.br, aos cuidados do EPF Ivan, ADM Renata ou contratada Morgana.

A nota fiscal deverá ser emitida em nome de: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul – SR/DPF/MS, Telefone: (67) 3368-1153, Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 522, esquina com Avenida dos Crisântemos, Vila Sobrinho • Campo Grande • MS, CEP: 79.110-503 E-mail: cor.srms@dpf.gov.br, CNPJ: 00394494/0084-63);

c) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos. Os fatos tipificados como descaminho e contrabando, praticados até a presente data nas mesmas condições dos fatos objeto deste acordo, estão abrangidos por este termo;

d) comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 03 (três) anos;

e) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade para os e-mails giselidantas@mpf.mp.br, priscillagsouza@mpf.mp.br e williansoliveira@mpf.mp.br, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.”

Os denunciados VINICIUS e GRISLENE, acompanhados por advogado constituído nos autos, anuíram ao presente acordo.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escoreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, mas com as condições e efeitos propostos *supra* sob domínio e fiscalização do MPF. Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Policial, os termos da presente decisão através de ofício.

Solicite-se à 5ª Vara Federal a redistribuição dos autos n. 5006005-09.2019.403.600 para 3ª Vara Federal, por dependência a este feito, o qual deverá ser apensado no sistema.

Após, sobrestem-se autos pelo período de 2 (dois) anos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

